

ANEXO 4

ORIENTAÇÕES A SEREM OBSERVADAS PELOS LICITANTES

1. Do aproveitamento de licitações pretéritas

1.1 Os editais de licitação para consecução do objeto previsto no *Contrato de Repasse* somente poderão ser publicados após a assinatura do respectivo Contrato e emissão do Laudo de Análise de Engenharia pela CAIXA, com o correspondente orçamento.

1.2 Por se tratar de transferência de recursos da União, a publicação deverá ser feita no Diário Oficial da União, em atendimento ao art. 21, inciso I, da Lei nº 8.666,1993, sem prejuízo ao uso de outros veículos de publicidade usualmente utilizados pelo *PROPONENTE/CONTRATADO*.

1.3 Poderá ser aceita licitação realizada antes da assinatura do *Contrato de Repasse*, desde que observadas as seguintes condições:

- a) Para licitações pré-existentes já analisadas pela CAIXA que venham sendo utilizadas para execução de Contratos de Repasse anteriores, exigir-se-á:
 - a.1) Fique demonstrado que a contratação é mais vantajosa para a Administração, se comparada com a realização de uma nova licitação;
 - a.2) A licitação tenha seguido as regras estabelecidas na Lei n.º 8.666/93, inclusive quanto à obrigatoriedade da existência de previsão de recursos orçamentários que assegurassem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas;
 - a.3) O *projeto básico* tenha sido elaborado de acordo com o que preceitua a Lei nº 8.666/93;
 - a.4) A descrição do objeto do *Contrato de Repasse* deve ser equivalente à descrição do objeto presente no edital da licitação, sendo vedada a utilização de objetos genéricos ou indefinidos;
 - a.5) Sejam apresentadas planilhas de composição de *BDI* detalhadas, e que atendam aos requisitos definidos no item 2 deste manual.
 - a.6) É vedado o aproveitamento de licitações realizadas anteriormente à vigência da Lei nº 8.666/93.
 - a.7) O aproveitamento do *contrato administrativo* limitar-se-á às especificações técnicas dos itens previstos no edital de licitação original, sendo admitidas somente variações de quantitativos nos termos que preceitua a Lei nº 8.666/93.
- b) Para licitações ainda não analisadas pela CAIXA, devem ser atendidos os itens 1.2 e 1.3, alíneas “a.1” a “a.7” descritos acima além de observadas as seguintes orientações:

b.1) No caso de licitações em que ainda não tenham sido celebrados os *contratos administrativos*, que os custos unitários e global da planilha da empresa vencedora da licitação, apresentados na data de celebração do novo *Contrato de Repasse*, devem atender aos termos da *LDO* vigente nesta data.

b.1.1) caso sejam constatadas divergências entre os custos apresentados e as orientações contidas na *LDO*, os mesmos devem ser ajustados antes da contratação.

b.2) No caso de licitações em que foram celebrados os *contratos administrativos* e estes encontram-se em vigência:

b.2.1) os custos unitários e global da planilha da empresa vencedora da licitação, apresentados na data de celebração do novo *Contrato de Repasse*, atendam aos termos da *LDO* vigente nesta data; e

b.2.2) a empresa vencedora da licitação venha mantendo durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

2. Da referência de custos

2 O *orçamento de referência* presente no edital de licitação deverá ser elaborado a partir de custos unitários de insumos ou serviços iguais ou menores que a mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (*SINAPI*), mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal, de forma a garantir que as obras e serviços sejam contratados em conformidade com o Art. 112 da Lei 12.017 de 12 de agosto de 2009 (*LDO-2010*) e seus parágrafos, dos quais destacam-se os seguintes:

2.1. Em obras cujo valor total contratado não supere o limite para a modalidade Tomada de Preços, será admitida variação máxima de 20% (vinte por cento) sobre os custos unitários, por item, desde que o custo global orçado fique abaixo do custo global calculado pela mediana do *SINAPI*.

2.2. Serão adotados na elaboração dos *orçamentos de referência* os custos constantes das Tabelas *SINAPI* locais, e na ausência destas, aquelas de maior abrangência, nos termos da *LDO* vigente. Subsidiariamente, deverá ser utilizada a tabela do SICRO com as mesmas orientações gradativas.

2.3. Nos casos em que o *SINAPI* ou o SICRO não oferecerem custos unitários de insumos ou serviços, poderão ser adotados aqueles disponíveis em tabela de referência formalmente aprovada por órgão ou entidade da administração pública federal, incorporando-se às composições de custos dessas tabelas, sempre que possível, os custos de insumos constantes no *SINAPI* ou no SICRO.

2.4. Somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pela Caixa, poderão os respectivos custos unitários exceder limite fixado no **caput** e item 2.1, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

2.5. O órgão ou a entidade que aprovar tabela de custos unitários, nos termos do item 2.3, deverá divulgá-los pela **internet** e encaminhá-los à Caixa Econômica Federal.

2.6. Deverá constar do *projeto básico* a que se refere o art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666, de 1993, inclusive de suas eventuais alterações, a anotação de responsabilidade técnica e declaração expressa do autor das planilhas orçamentárias, quanto à compatibilidade dos quantitativos e dos custos constantes de referidas planilhas com os quantitativos do projeto de engenharia e os custos do *SINAPI*, nos termos deste item.

2.7. A diferença percentual entre o valor global do contrato e o obtido a partir dos custos unitários do *SINAPI* não poderá ser reduzida, em favor do contratado, em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária.

2.8. Deverão ser ainda considerados pelas unidades responsáveis por elaborar os *orçamentos de referência*, possíveis economias de escala em itens representativos, de forma a reduzir o custo final da contratação.

3. Da aplicação do BDI

3.1 A aplicação do índice de Bonificação e Despesas Indiretas (*BDI*) ou *Lucro* e Despesas Indiretas (*LDI*) deverá observar o disposto no Acórdão 325/2007-TCU-Plenário, especialmente quanto à necessidade de detalhamento e explicitação de sua composição por item de orçamento ou conjunto deles, não sendo admitido a inclusão de *IRPJ*, *CSLL*, Administração local, Instalação de Canteiro/acampamento, Mobilização/desmobilização e demais itens que possam ser apropriados como custos diretos da obra.

3.2. Por sua vez, o valor do *BDI*, deverá ser obtido por meio da fórmula apresentada pelo citado Acórdão, qual seja:

$$LDI = \left[\left(\frac{(1 + AC / 100)(1 + DF / 100)(1 + R / 100)(1 + L / 100)}{\left(1 - \left(\frac{I}{100}\right)\right)} \right) - 1 \right] \times 100$$

onde:

AC = taxa de rateio da Administração Central;

DF = taxa das despesas financeiras;

R = taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento;

I = taxa de tributos;

L = taxa de lucro.

3.3. Quaisquer itens apresentados que não constem na fórmula acima, deverão ser submetidos à aprovação da **CAIXA**, com as devidas justificativas.

3.4. Caso o índice de *BDI* estimado pelo Órgão Licitante no *orçamento de referência* seja superior a 30%¹, o **PROPONENTE/CONTRATADO** ao qual o órgão está vinculado, deverá apresentar justificativa embasada em ampla pesquisa da realidade de mercado, dificuldades locais, características da obra e submetê-la à aprovação **CAIXA**.

3.5. Os itens de orçamento: Administração Local, Mobilização/desmobilização e Instalação de Canteiro/acampamento² deverão figurar como *Custo Direto*, não podendo compor o *BDI*.

3.5.1 Para o caso do item Administração Local, o valor máximo admissível, calculado sobre o valor do *Contrato de Repasse/Contrato de Repasse*, deverá estar dentro dos limites abaixo especificados:

Valor do <i>Contrato de Repasse/Contrato de Repasse</i>	Limite de aceitação do item Admin. Local
Até R\$ 5 milhões ³	7,5%
Acima de R\$ 5 até R\$ 20 milhões ³	6%
Acima de R\$ 25 até R\$ 50 milhões	5%
Acima de R\$ 50 até R\$ 80 milhões	4%
Acima de R\$ 80 milhões	3%

3.5.2 Caso o valor do item Administração Local ultrapasse o percentual estipulado, o excedente poderá ser aceito como contrapartida adicional;

3.5.3 Na definição do valor do empreendimento, o **PROPONENTE/CONTRATADO** deverá apresentar a composição dos itens Administração Local, Mobilização/Desmobilização, Instalação de Canteiro/acampamento, com detalhamentos suficientes que justifiquem o valor obtido, não sendo admitido cálculo com estimativas percentuais genéricas;

3.5.4 Os itens em questão deverão ser preenchidos em campos próprios da Síntese de Projeto Aprovado – SPA devendo constar no QCI⁴.

3.5.5 Para obras acima de R\$ 10 milhões, a CAIXA deverá exigir a demonstração de contratação de seguro, por meio do qual o licitante possa ser indenizado pela ocorrência de eventuais sinistros.⁵

¹ Exceto para materiais cujo limite de BDI encontra-se apresentado no item 9.12.

² Ver os tópicos referentes à composição de investimento para o item “Instalação de Canteiros” nos manuais técnicos dos respectivos programas.

³ Valores dos percentuais obtidos a partir da mesma curva de análise feita para as obras do PAC, contida na Nota Técnica SNSA 183/2009.

⁴ Não é necessário a inclusão do detalhamento dos itens em questão no QCI da SPA.

⁵ Entende-se que o seguro deve corresponder a objetos definidos da obra, pelos quais o empreendedor deseja ser ressarcido no caso de perdas e pode abranger casos de roubo, furto, incêndio, depredação, deterioração, invasão, perda de máquinas ou equipamentos, dentre outros aspectos das obras civis.

4. Da exatidão das informações contratuais

4.1. Não serão aceitos contratos para execução das obras e serviços apoiados pelo **MCIDADES** com objeto indefinido, difuso, conhecidos como “contratos guarda-chuvas”, ou que contemplem serviços e fornecimentos além daqueles necessários para a consecução do objeto do *Contrato de Repasse* firmado com o **PROPONENTE/CONTRATADO**.

4.2. Os *orçamentos de referência* elaborados pelo órgão Licitante, a integrar ou integrantes de Editais, devem expressar a composição de todos os custos unitários necessários e suficientes à sua precisa identificação em consonância com o art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93. Não serão aceitas planilhas que contenham Unidades referenciadas como “verba”, salvo aqueles cujo planejamento não possibilite quantificação.

5. Da contratação de serviços com fornecimento de material

5.1. A fim de atender ao § 1º, do artigo 23, da Lei nº 8.666/93, de 1993, as obras, serviços e compras efetuadas deverão ser divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

5.2. Recomenda-se que a aquisição de materiais ou equipamentos que tenham peso significativo no orçamento da obra⁶ se dê por meio de procedimentos licitatórios distintos e que seja dividida em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala⁷.

5.3 Não sendo viável o procedimento recomendado no item 5.2, admite-se que a aquisição de materiais e contratação de serviços tenham ocorrido pelo mesmo procedimento licitatório, desde que demonstradas para a CAIXA as vantagens da unificação desse procedimento, observando ainda que o BDI aplicado sobre o grupo de materiais descritos no item 5.3.1 deve ser menor que o praticado sobre serviços;

5.3.1 Itens de materiais que obrigatoriamente devem apresentar BDI reduzido em relação ao BDI de serviços:

- a) materiais tubulares e respectivos acessórios para instalação de redes públicas ou obras lineares de saneamento,
- b) estruturas metálicas ou elementos pré-moldados para produção de unidades habitacionais, equipamentos públicos e obras viárias;

⁶ Tomando-se como base estudos anteriores feitos pelo MCidades, entende-se que materiais/equipamentos com custo acima de 18% do valor do repasse do Contrato de Repasse representam peso significativo no orçamento.

⁷ Exceto se demonstrada viabilidade técnica e econômica que justifique a aquisição no mesmo procedimento licitatório de contratação de serviços (execução de serviço com fornecimento de materiais), conforme estabelecido no item 5.3.

- c) *equipamentos especiais ou materiais especiais*, ou seja, todos aqueles que tenham aplicação única por meio de projetos específicos ou
- d) materiais que representem peso significativo no orçamento da obra (materiais com custo acima de 18% do valor do repasse do Contrato de Repasse)

5.4 No caso de fornecimento de *equipamentos especiais e/ou materiais especiais* de fabricação específica, o desbloqueio de parcela para pagamento da respectiva despesa far-se-á na forma do Art.38 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, e de acordo com as disposições seguintes:

5.4.1 Admite-se a liberação do repasse de recursos financeiros de forma antecipada para aquisição de equipamentos e/ou *materiais especiais*, desde que observadas as indispensáveis cautelas ou garantias. Ressalta-se de antemão que a aplicação desta condição deve restringir-se a casos especiais onde esteja caracterizada a necessidade de adiantar recursos ao fornecedor para viabilizar a produção de material ou equipamento especial, fora da linha de produção usual, e com especificação singular destinada a empreendimento específico, desde que atendidas cumulativamente as seguintes condições:

- a) A CAIXA confirme que os materiais e equipamentos a serem adquiridos, de fato, constituem materiais especiais e/ou fora de linha de produção, também denominados no mercado materiais ou equipamentos "fora de prateleira".
- b) O pagamento antecipado das parcelas tenha sido previsto no edital de licitação e no respectivo contrato de fornecimento dos materiais e equipamentos;
- c) O fornecedor ou o proponente apresentem uma carta fiança bancária ou instrumento congênere no valor do adiantamento pretendido.

6. Da qualificação das empresas licitantes

6. Para efeito da qualificação técnica na fase de habilitação, recomenda-se:

6.1 Evitar exigência de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente de itens de valor não significativo em relação ao objeto;

6.2 Evitar o estabelecimento de realização de atividade anterior em número limitado de contratos ou obras, salvo se tal condição for essencial para a determinação da técnica construtiva a ser adotada;

6.3 Evitar a fixação de prazos máximos ou quantidades mínimas relativas à execução anterior de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto licitado para efeito de capacitação técnico-profissional;

6.4 Não exigir que a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente ocorra por meio da apresentação de atestados emitidos em nome de empresas ou profissionais para os quais partes da obra ou do serviço de engenharia serão subcontratadas no futuro;

6.5 Evitar a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas na Lei n.º 8.666/93, que inibam a participação na licitação.

6.5.1 As exigências de comprovação da qualificação técnica devem ser justificadas no processo licitatório, descrevendo-se as razões que as tornam indispensáveis para a execução do objeto.

6.2 Sugere-se que a qualificação econômico-financeira na fase de habilitação atenda aos seguintes critérios:

6.2.1 a comprovação da boa situação financeira do licitante, por meio da apresentação de índices contábeis, se exigida, esteja limitada à comprovação de que o licitante possui índice de liquidez geral, índice de solvência geral e de índice de liquidez corrente em valor superior a 1(um);e

6.2.2 as exigências de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo não sejam estabelecidas de forma cumulativa com a *garantia* prevista no §1º do art. 56 da Lei nº 8.666/93.

7. Das subcontratações

7.1 É admissível a subcontratação de partes da obra ou serviços desde que prevista no edital, com a devida especificação das parcelas e quantidades permitidas, bem como os critérios para aprovação de empresas subcontratadas.

7.1.1 A subcontratação deverá depender de prévia aprovação da Administração, inclusive quanto à aceitação da empresa subcontratada.

7.1.2 A subcontratação não exclui as responsabilidades do licitante contratado pela Administração quanto à qualidade técnica do serviço prestado.

7.1.3 É vedada a subcontratação total de obras ou serviços de engenharia.

8. Da publicidade das licitações

8.1. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências e das tomadas de preços, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

a. no Diário Oficial da União e, conforme o caso, no Diário Oficial do Estado, do Município ou do Distrito Federal;

b. em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra ou prestado o serviço, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição;

c. em sítio oficial da Administração Pública.

8.1.1 O aviso publicado conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.

8.2.2. O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

a. quarenta e cinco dias para: concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço";

b. trinta dias para:

b.1 concorrência, nos casos não especificados na alínea "a" do inciso anterior;

b.2 tomada de preços, quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço";

c. quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b.2";

IV - cinco dias úteis para convite.

9. Da declaração de elaboração independente de proposta

9.1. Recomenda-se a observância à Portaria nº 51 de 03 de Julho de 2009, da Secretaria do Direito Econômico do Ministério da Justiça que trata do procedimento a ser dado em relação à denúncia de possíveis ilícitos concorrenciais no âmbito de licitações públicas, nos termos da Lei n. 8.884, de 11 de julho de 1994 (Lei de Defesa da Concorrência). Em especial, sugere-se que seja inserida nos Editais de Licitação a exigência de apresentação da “Declaração de Elaboração Independente de Proposta”, conforme modelo anexo à respectiva Portaria.